MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR NENEM ALMEIDA

PROJETO DE LEI _____ / 2026

Dispõe sobre a viabilização de informações em braille em placas e sinais de identificação nos prédios privados e públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Nos prédios públicos e privados devem constar conjuntamente em braille as informações disponibilizadas nas placas e sinais de identificação e sinalização.

Art. 2° A obrigação descrita no artigo 1º, incluí, mas não se limita a autarquias, empresas publicas, secretárias, fundações, sociedade de economia mista e quaisquer outras pessoas jurídicas que prestem serviços e estejam à disposição dos entes públicos.

Art. 3° A sinalização em braille deve conter as mesmas informações descritas em escrita formal, seguindo as normas técnicas de acessibilidade vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e NBR 9050.

§ 1º As informações devem ser disponibilizadas em ângulo, alcance e localização que facilite a leitura tátil.

§ 2º A sinalização tátil em braille deve ser complementada por identificação visual com letras e números em alto contraste e fonte acessível e adequada para pessoas que necessitem melhor visualização.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão municipal, se necessário, devem ser suplementadas.

Art. 5°O descumprimento dos termos da presente Lei resulta em discriminação em razão de deficiência, devendo a Defensoria Pública e o Ministério Público tomarem as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos aqui previstos.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 02 de fevereiro de 2026.

Neném Almeida
MDB

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR NENEM ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A Constituição Federal normatiza que todos são iguais perante a lei: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Neste sentido, os desiguais devem ser tratados como desiguais com vistas a isonomia de direitos e obrigações. Logo, os portadores de deficiência visual são agraciados pela Lei nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Dito isto, claro está o direcionamento e finalidade da legislação brasileira, resultando pertinente e necessário que informações e sinais de identificações sejam plenamente compreendidos pelo portador de deficiência visual com a devida inclusão das informações em braille contendo os mesmos dados informados.

Não obstante, os gestores e administradores dos locais que devem obediência a norma legal supra, por ventura ignorando e, por obvio, desobedecendo os preceitos do presente projeto de lei a ser posteriormente norma legal, serão penalizados nos termos do acima art. 4°, em similaridade no que couber aos artigos 79 a 83 da Lei nº 13.146/2015.

Assim sendo, solicitamos aos nobres pares que se aliem e apoiem o presente projeto de lei, por ser a mais lídima finalidade da legislação inclusiva.

Rio Branco - Acre, 02 de fevereiro de 2026.

Neném Almeida
MDB